TC nº 72-001.134.07-33

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SGM. Obrigação de recolhimento excluída. CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

2.597ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", visto que a espécie se aplica ao disposto no artigo137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, demandando o reexame necessário da matéria, e voluntário, uma vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo-se, porém, os demais termos do R. "Decisum", inclusive a declaração de irregularidade das despesas efetuadas em desacordo com as normas que regem a matéria.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e YARA TACCONI, em não aplicar à Servidora Vera Lúcia de Souza Dantas, a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, uma vez caracterizada a irregularidade, foi proposta pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, vencido, portanto, neste particular.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta fase processual, Recursos ex-officio e voluntário, este interposto por Vera Lúcia de Souza Dantas, contra decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que analisou a Prestação de Contas da recorrente, relativa a maio de 2004, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a despesas com manutenção do Escritório de Representação da Prefeitura Municipal de São Paulo em Brasília.

O r. decisum considerou regulares as despesas no valor de R$ 2.857,22 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e irregulares, devendo ser glosadas, as despesas nos montantes de R$ 1.897,97 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) e de R$ 244,81 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a primeira por se referir a pagamento de serviços continuados – telefonia, energia elétrica e acesso à internet – além de ter sido realizada em período diferente do fixado para o adiantamento, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.513/88[1], e no subitem – 7.4.4 da Portaria SF n.º 15/04[2], e a segunda por dizer respeito à quitação da terceira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, além de ter sido paga antes do recebimento do numerário, infringindo as disposições contidas no artigo 2º do mencionado diploma municipal[3] e no subitem 7.4.3[4] da Portaria citada.

[1] **Art. 1° -** O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedida de empenho em nome de servidor.
[2] 7.4.4. realizadas ou quitadas em período diferente do fixado no adiantamento.
[3] **Art. 2° -** Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido 'pronto pagamento para atender despesas de:
I -.pequeno vulto;
II - manutenção de bens móveis;
III - conservação e adaptação de bens imóveis;
IV - atendimento social a pessoas carentes;
V - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições; .
VI - viagens temporárias de servidores no interesse da

Destarte, ocorreu, na espécie, a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal[5], que demanda o reexame necessário da decisão pelo Egrégio Plenário.

Da mesma forma, pleiteando a reforma do decidido, a responsável interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que a conduta adotada não causou prejuízo ao Erário e nem foi pautada por dolo ou má-fé; que houve apenas uma falha formal, que pode ser relevada; que os serviços de telefonia, fornecimento de energia e acesso à internet não são previsíveis,podendo ser pagos por adiantamento direto, assim como o IPTU,pois constituem despesas de pequeno vulto, inseridas nas disposições do artigo 2º, incisos I, III e IX do diploma municipal que rege a matéria; que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e que a glosa representaria enriquecimento ilícito desta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando as razões recursais, opinou pelo conhecimento do Apelo e do Recurso Necessário e, no mérito, pelo improvimento de ambos, entendendo não existirem fatos novos que possibilitem a modificação do v. decisum.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral, de sua parte, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, pugnando pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, posto que à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa,

VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais
IX - representação do Município; -
X - natureza excepcional. devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.
[4] **7.4.3.** pagas antes do recebimento do numerário;

[5] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

demandando o reexame necessário da matéria e vez que presentes, no Apelo Voluntário, os pressupostos para sua admissibilidade.

No que concerne ao mérito, entendo que o advento da Resolução n.º 04/11, aprovando a Instrução n.º 03/11, que dispõe sobre a apreciação das prestações de contas de responsáveis por adiantamento na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, introduziu alterações no procedimento relativo à análise dessas prestações de contas, modificações essas que não podem ser descartadas pelo Julgador.

Aprovada pelo Egrégio Plenário, para viger 30 (trinta) dias após sua publicação, urge trazer à apreciação a questão da eficácia da nova regra, ou seja, o seu âmbito temporal de atuação, para determinar se a ela se subsumem apenas os casos cujos fatos geradores ocorreram após o início de sua vigência, ou também, as hipóteses materializadas sob a égide da norma revogada, mas ainda em curso, preservadas tão só as situações jurídicas definitivamente encerradas, ou seja, dotadas de autoridade de coisa julgada.

Inicio o debate citando o disposto no artigo 6º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro – Lei n.º 4.657/42 -, do seguinte teor:

> *"**Art. 6º -** A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."*

Assim, no Direito Pátrio, a lei produz efeitos a partir da data de sua vigência, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

Trago a lume, a seguir, a lição de Limongi França que, ao citar o jurista francês Paul Roubier, em sua obra "A irretroatividade das leis e o direito adquirido", assim expressa:

> *"...o efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito imediato, a aplicação no presente... Se a Lei pretende aplicar-se a fatos realizados (facta praeterita) ela é retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (facta pendentia), é preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da legislação, que não poderiam ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se se lhes aplica, não terá jamais senão efeito imediato; enfim, à face dos fatos futuros (facta futura), é claro que a lei não pode, jamais, ser retroativa".* (Paul Roubier, apud Limongi França, obra citada, ABDR, 6ª edição, 2000, pág 61).

Em seguida, o festejado autor, embasado nas lições do doutrinador francês, assim preleciona, ao manifestar-se sobre os efeitos da situação jurídica:

> *"... todos os efeitos jurídicos produzidos pela situação configurada antes da lei nova fazem parte do domínio da lei antiga"* (obra citada, pág 63).

Extrai-se daí que a lei nova produz efeitos imediatos, sendo aplicável, inclusive, a situações em curso, em relação às partes ocorridas após a sua vigência.

Oportuno e sempre atual, também, o magistério de Carlos Maximiliano:

> *"A lei nova não modifica, diminui ou acresce efeitos jurídicos anteriores de situações antecedentes; os gerados na vigência da norma pretérita continuam de pé; mas não têm início efeitos da mesma natureza sob regime do diploma vigente facultados apenas pelo revogado; o preceito recente determina quais sejam os efeitos novos da situação anterior à sua promulgação, ou, melhor, ao seu predomínio".* (Carl Crome, apud Carlos Maximiliano, Direito Intemporal ou A Teoria da Retroatividade das Leis Freitas Bastos, 1955, pág. 33).
>
>
>
> *Efeitos de situações anteriores, os quais se desenvolvem ainda e não chegaram ao seu estado final antes do advento da lei nova, pela mesma se regem"* (De Page, apud Carlos Maximiliano, mesma obra e página).

As lições proferidas pelos ilustres Mestres do Direito permitem-me concluir que, in casu, as regras introduzidas pela Resolução n.º 04/11[6], que consideram regulares com ressalvas as despesas que apresentem falhas ou impropriedades formais, não sendo passíveis de glosa, e irregulares, com ou sem imputação de débito, as despesas que infringirem as normas legais ou regulamentares (artigo 1º, II e III da Instrução n.º 03/11[7]), restringiu o recolhimento da glosa apenas aos casos de despesas irregulares com imputação de débito, previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução[8], enquanto as irregulares sem imputação

[6] Aprova a Instrução nº 03/2011, que dispõe sobre a apreciação de prestação de contas de responsáveis por adiantamentos.

[7] **Art. 1º** – As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:
II) Regulares com ressalvas, quando apresentarem falhas ou impropriedades de natureza formal;
III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo.

[8] **§ 2º –** As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

de débito poderão sujeitar o responsável às sanções fixadas na Lei n.º9.167/80[9] (advertência e multa), porém não à glosa.

Deste modo, não tenho dúvidas em afirmar que a Resolução n.º 04/11 aplica-se à hipótese em exame, vez que foi interposto recurso ao r. decisum, ainda não submetido ao Plenário e, portanto, pendente.

Na espécie, os argumentos formulados pela recorrente não elidiram as irregularidades, posto que as infrações realmente foram cometidas, restando comprovado que o adiantamento direto foi utilizado para pagamento de serviços continuados e de tributos, sendo, ademais, realizado em período diferente ao do adiantamento e anteriormente ao recebimento do numerário.

Evidentes, portanto, as infringências aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.513/88[10] e aos subitens 7.4.4 e 7.4.3 da Portaria SF n.º 15/04.

Entretanto, não se configura, a meu ver, hipótese de recolhimento de glosa, determinado na v. decisão, pois não houve, por parte da recorrente, prática de ato mencionado nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/11 desta Corte de Contas[11].

Isto posto, dou provimento parcial aos recursos, apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, porém, os demais termos do r. decisum, inclusive a declaração de irregularidade das despesas efetuadas em desacordo com as normas que regem a matéria.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator, porém, uma vez caracterizada a irregularidade, proponho a aplicação de multa, tendo em vista que a situação da interessada, restaria mitigada ante a não obrigação de recolhimento da quantia glosada.

a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

[9] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
I - Advertência.
II - Multa.

[10] **Art 1º** - O Regime de Adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

[11] **§ 2º –** As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:
a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave.

Diante da existência de duas infrações, proponho que se aplique uma multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) à interessada.

1º JULGADO

Juízo Singular.